



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 043 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003190/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408717

RECORRENTE: ANA OLIVIA DE OLIVEIRA MESQUITA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. O contribuinte perdeu dois blocos de notas fiscais, registrando a ocorrência e apresentando-a ao CEXAT de sua circunscrição. Iniciada a ação fiscal específica para verificar a ocorrência, os documentos fiscais foram localizados. Cópias não autenticadas em Cartório acostadas por ocasião de defesa inicial não acatadas pela julgadora singular, que ratificou o auto de infração. Provimento do Recurso Voluntário impetrado, onde foram colacionadas as cópias autenticadas dos documentos fiscais arrolados pelo agente autuante. Reforma da decisão condenatória proferida na 1ª Instância. Perda do Objeto motivador da acusação. Ação Fiscal julgada **IMPROCEDENTE**. Votação unânime e em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa Ana Olívia de Oliveira Mesquita foi autuada por extraviar 50 notas fiscais modelo NF1, de números 126 a 175, contrariando ao art. 142, combinado com o art. 878, §§ 1º e 2º, do Dec. 24.569/97, sendo aplicada a penalidade gizada no art. 123, inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96.

Infração detectada em auditoria fiscal específica para verificação do extravio devidamente comunicado ao CEXAT da circunscrição do contribuinte, sendo arbitrada a base de cálculo pela média das saídas anteriores.

A atuada se defende da acusação, onde informa que encontrou as notas fiscais tidas como extraviadas, acostando cópia das mesmas à sua defesa, rogando, ao final pela improcedência do lançamento.

A julgadora de 1ª instância, objetivando verificar a autenticidade dos documentos apresentados, converte o curso do processo para realização de diligência.

Intimada a apresentar os blocos originais, a atuada não os apresenta em tempo hábil, inviabilizando o desenvolvimento dos trabalhos.

Decide-se, a julgadora monocrática, pela procedência da acusação.

Inconformada, a atuada recorre da decisão singular rogando pela improcedência, acostando, desta feita, as cópias das notas fiscais devidamente autenticadas por tabelião cartorial.

A Consultoria Tributária. Em seu balizado Parecer, acatando as provas documentais apresentadas, opina pelo acolhimento do recurso interposto, modificando a decisão exarada em 1ª Instância, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação de extravio de 50 notas fiscais modelo NF1, de números 126 a 175, sendo arbitrada a base de cálculo pela média das saídas anteriores.

Reportando-me aos autos, verifico, facilmente, que após o início da ação fiscal, a empresa atuada conseguiu recuperar os blocos de notas fiscais tidos como extraviado, trazendo à colação das cópias devidamente autenticadas.

Com efeito, entendo que a recorrente, ao apresentar as provas a seu favor, ilidiu completamente a acusação.

Assim, outro entendimento não se pode dar ao caso, senão o da improcedência pela perda do objeto motivador da acusação.

Dessa forma, filiando-me ao Parecer Tributário, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

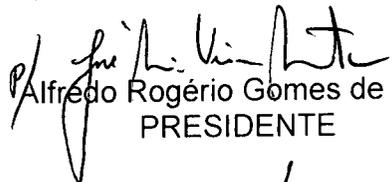
É o Voto

DECISÃO:

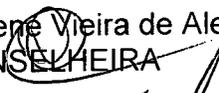
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ANA OLIVIA DE OLIVEIRA MESQUITA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2007.

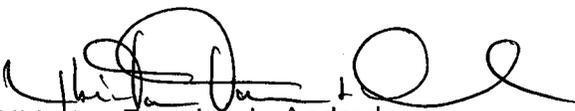

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Pl José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


7MP Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO